



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **221775/24**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IBAITI**
Interessado: **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº: **306/25 – CGM**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de IBAITI referente ao exercício de 2023.

Nos termos da Instrução n.º 4418/24 - CGM (peça 17), esta unidade opinou pela **irregularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de apontamento nos itens “*Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB*”, e “*Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*”.

Por meio dos Despachos n.º 1088/24 - GCAZ (peça 18) e n.º 1362/24 - GCAZ (peça 24) foi assinalado prazo para manifestação do interessado a respeito dos itens lá elencados, sendo ela apresentada nas peças 27/32.

Também foi destacada a incidência do Veto 1 do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/22 na parte destinada à avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme Tabela 35 daquela Instrução.

Por meio do Despacho n.º 1473/24 - GCAZ (peça 34) os autos foram encaminhados para manifestação por parte desta unidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

2. ANÁLISE

2.1. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

A Instrução anterior desta unidade opinou pela existência de irregularidade no item “*Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*”, em virtude da obtenção de resultados orçamentário e financeiro negativos pelo Município, consoante se vê na Tabela 31, linhas 9 e 12 daquela Instrução, em que figuram os índices de -0,14% de resultado ajustado no exercício 2023 e de -1,86% no Resultado Financeiro Acumulado do referido Exercício.

A defesa alega que, em que pese o déficit apontado, o percentual de -1,86% está dentro dos limites estabelecidos por este Tribunal (-5%), conforme decisões precedentes¹ que respeitam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, aplicando-se a ressalva nos casos de déficit inferior a 5%.

Sustenta, à luz dos arts. 20, caput e parágrafo único, bem como do art. 22, caput e § 2º da LINDB, que se mostra descabida a irregularidade das contas, uma vez que a imposição da mesma não observa o princípio da proporcionalidade.

Frise-se que a análise efetuada por esta unidade técnica em relação à execução orçamentária e financeira deve se ater a aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 172/2022.

¹ Acórdão de Parecer Prévio n.º 258/2021 - Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/21 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 2089/09 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 131/19 - Segunda Câmara, entre outros citados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Constatado o resultado financeiro acumulado negativo, no âmbito desta unidade técnica não há margem para avaliação diversa, nos termos do art. 25, §1º, da Instrução Normativa n.º 172/2022².

Ratifica-se, todavia, que a jurisprudência majoritária desta Corte se inclina pela possibilidade de ressalva quando o déficit é inferior a 5%, competindo exclusivamente aos órgãos deliberativos deste Tribunal eventuais ponderações a esse respeito, bem como sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual mantém-se o opinativo de irregularidade do item.

2.2. Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB

Em relação a este item foi apontada a existência de irregularidade especificamente em relação à aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do VAAT em despesas de capital, consoante Tabela 28 daquela Instrução, em razão de não ter sido aplicado o valor de R\$ 118.407,59.

A defesa alegou, em síntese, que:

- a) Na fonte padrão de receita 1039 - "máximo 30% VAAT" todo o valor contabilizado como despesa de R\$ 236.815,15 foi aplicado em remuneração de profissionais do ensino, de forma equivocada, pois no mínimo R\$ 118.407,59 deveria ter sido aplicado em despesas de capital na educação;

² Art. 25. Considerando exclusivamente as constatações obtidas na análise de que trata esta seção, a unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:

(...)

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 185/2024)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

- b) O Município não planejou executar os investimentos da educação no ano de 2023 com os recursos da Complementação da União - VAAT. Houve investimentos na educação, porém, foram feitos com outras fontes de recursos;
- c) Em 2024, após entendimento entre a Administração Municipal e a Secretaria Municipal de Educação e após orientações e cobranças do Conselho do FUNDEB, foi determinado o levantamento de necessidades de equipamentos diversos de informática e móveis para escolas municipais. Determinou-se então a elaboração de procedimento licitatório para aquisição de tais equipamentos;
- d) Concluído o processo licitatório e formalizados os contratos com os vencedores, procedeu-se à compra dos produtos, os quais foram alocados na fonte padrão 1039 - máximo 30% VAAT, primeiramente no montante necessário para cumprir o valor não aplicado em 2023;
- e) Na tabela abaixo demonstraram-se os empenhos de despesas em investimento realizadas em 2024, destinados a cumprir o valor mínimo da complementação VAAT aplicado em despesas de capital, referente ao exercício financeiro de 2023:

Nº empenho	Data	Natureza despesa	Fornecedor	Valor
9032	03/10/2024	4.4.90.52.42.00	Reiflex Ind e Com de móveis Ltda	64.500,00
9034	03/10/2024	4.4.90.52.42.00	Reiflex Ind e Com de móveis Ltda	31.378,20
9035	03/10/2024	4.4.90.52.42.00	Reiflex Ind e Com de móveis Ltda	21.121,80
9662	31/10/2024	4.4.90.52.42.00	Reiflex Ind e Com de móveis Ltda	1.407,59
				118.407,59

- f) O empenho de n.º 9035, no valor de R\$ 21.121,80, foi realizado com o Grupo da Fonte de Recursos de Exercícios Anteriores, ou seja, utilizou o saldo financeiro remanescente na fonte padrão 1039 - máximo 30% VAAT no encerramento do exercício de 2023. Os demais empenhos foram realizados no Grupo da Fonte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Recursos do Exercício Corrente para utilizar o saldo dos recursos do Fundeb que ingressaram em 2024.

Nesse sentido, juntou as notas de empenho n.º 9032/24 (peça 29), n.º 9034/24 (peça 30), n.º 9035/24 (peça 31), e n.º 9662/24 (peça 32).

Entende esta unidade que, em respeito ao princípio da anualidade, os gastos efetuados em 2024, ainda que acima do mínimo legal, não servem para compensar o valor que deixou de ser aplicado em 2023, ainda mais por terem sido realizados com recursos recebidos naquele exercício.

Quanto ao empenho n.º 9035/25, pago após o primeiro quadrimestre do exercício seguinte com o superávit de recursos da fonte padrão de receita 1039, o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 dispõe o seguinte:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Deste modo, considerando que os recursos relativos à complementação VAAT do exercício de 2023 não foram aplicados dentro do exercício ou no primeiro quadrimestre do exercício subsequente segundo o percentual mínimo previsto no art. 27 da Lei Federal n.º 14.113/2020, entende esta unidade que o apontamento relacionado à Aplicação dos Recursos do Fundeb deve ser mantido, com fulcro no princípio da anualidade e no supracitado art. 25, § 3º, da Lei do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica mantém o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude dos apontamentos nos itens “*Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*” e “*Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB*”.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, nos termos do art. 26, §4º, da IN nº 172/2022³.

CGM, 6 de fevereiro de 2025.

Ato emitido por:

TALITA SANTOS GHERARDI

Auditora de Controle Externo

Matrícula 51.815-8

Documento assinado digitalmente

Ato conferido por:

EDUARDO SCHNORR

Auditor de Controle Externo

Matrícula n.º 51.701-1

Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS

Matrícula nº 51.965-0

Coordenador

Documento assinado digitalmente

³ Art. 26. (...)

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.